

CONSÓRCIO AMAZÔNIA LEGAL: DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

LEGAL AMAZON CONSORTIUM: FROM ENVIRONMENTAL PROTECTION

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira¹
Patrícia Kristiana Blagitz Cichovski²

Data de submissão: 29 de dezembro de 2022

Data de aceite: 18 de junho de 2025

Resumo: O Consórcio Amazônia Legal apresenta como uma de suas finalidades manter a sustentabilidade da Floresta Amazônica. O Consórcio é Fruto de Emenda à Constituição de 1988 (EC n. 19/1988) e tem atuado para evitar o desmatamento e para monetizar a floresta. Esta pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que maneira o Consórcio Amazônia Legal (CAL), criado em 2017, se propõe a fornecer instrumentos para proteção ambiental do bioma amazônico? O objetivo desta investigação é verificar de que forma o Consórcio Amazônia Legal tem atuado para manter a *floresta em pé*, sem negar o desenvolvimento econômico e social da região. A hipótese da pesquisa se confirmou, pois seus resultados demonstraram que o CAL realizou várias ações, tais como o Plano de Recuperação Verde; os compromissos de investimentos na ordem de 55 milhões de reais de países europeus na COP 27 como pagamento de crédito de carbono para o Estado do Pará, compromissos estes trazidos pelo presidente do Consórcio; e apresentação, de forma exemplificativa, do Programa Regional de Fortalecimento da Bioeconomia e Cadeias Produtivas de Baixo Carbono e do Programa Regional de Prevenção e Controle de Desmatamento na Amazônia.

Palavras-chaves: Consórcio, Amazônia Legal, proteção ambiental.

Abstract: The Legal Amazon Consortium has as one of its purposes to maintain the sustainability of the Amazon Rainforest. The Consortium is the result of an amendment to the 1988 Constitution (EC n. 19/1988) and has acted to prevent deforestation and to monetize the forest. This research seeks to answer the following problem: how does the Legal Amazon Consortium (CAL), created in 2017, propose to provide instruments for environmental protection of the Amazon biome? The objective of this investigation is to verify how the Legal Amazon Consortium has acted to keep the *forest standing*, without denying the economic and social development of the region. The research hypothesis was confirmed, since its results showed that CAL has carried out several actions, such as the Green Recovery Plan; the commitments of investments on the order of 55 million reais from European countries at COP 27 as carbon credit payment for the State of Pará, commitments brought by the Consortium's president; and presentation, in an exemplary

¹ Doutora em Direito pela UFPA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Professora do Programa de Direito e Desenvolvimento na Amazônia. Vice-Diretora da Faculdade de Direito, ICJ-UFPA.

² Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro (2013-2015) e do Departamento de Ensino e Pesquisa (2015-2021) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Integrante do Grupo de Pesquisa Consórcio Amazônia Legal: da atuação dos Estados do Pará e do Amapá, da UFPA. Advogada na área de Direito Constitucional e Direito Previdenciário. Professora de Direito Administrativo e de Direito Constitucional na Faculdade de Amazônia, na Faculdade Maurício de Nassau e na Universidade da Amazônia – UNAMA.

way, of the Regional Program for Strengthening the Bioeconomy and Low Carbon Productive Chains and the Regional Program for Prevention and Control of Deforestation in the Amazon.

Keywords: Consortium, Legal Amazon, environmental protection.

INTRODUÇÃO

O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, doravante denominado Consórcio Amazônia Legal (CAL), tem tido elevado destaque no cenário internacional por uma de suas finalidades em buscar o desenvolvimento econômico e social da região amazônica e pela monetização da maior floresta tropical do mundo.

A Amazônia é palco de atenção do século passado desde o governo dos militares, ganhando destaque a questão ambiental devido à influência da Convenção de Estocolmo, em 1972, na Constituição de 1988, considerado o Pacto da democratização do Brasil, escrita de forma tão detalhada pela desconfiança da volta do regime de exceção, que era tão recente.

A recuperação histórica dos níveis de desmatamento da floresta amazônica alcança picos, segundo Castelo et alii (2018), em 2000 e, quatro anos mais tarde, entram em queda pela adoção de um agressivo enfrentamento do desmatamento da floresta, por meio de políticas contra o indicado desmatamento. A subida do desmatamento retorna em 2014, 2016, 2018, 2019, 2020 e 2021. (IMAZON, 2022)

O desmatamento tem múltiplas motivações, não tendo como abranger todas, mas, de acordo com CASTRO (2022), o preço dos *commodities* de carne, grãos e minerais, bem como as políticas ambientais, devem ser observados quando ocorre o aumento do desmatamento.

Assim, esta pesquisa pretende responder ao seguinte problema: de que maneira o Consórcio Amazônia Legal (CAL), criado em 2017, se propõe a fornecer instrumentos para proteção ambiental do bioma amazônico?

O objetivo desta investigação é verificar de que forma o Consórcio Amazônia Legal tem atuado para manter a *floresta em pé*, sem negar o desenvolvimento econômico e social da região.

A hipótese da pesquisa é a de que o CAL já passou pela fase de agendamento político para os encaminhamentos de ação efetiva no campo da proteção ambiental, especialmente incrementada na COP 27.

A pesquisa é qualitativa quanto à interpretação de documentos e discursos políticos, e bibliográfica – na busca de referenciais que delineiem o desmatamento na região amazônica e de dados do desmatamento divulgados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). A pesquisa prima pelo debate e reflexão científica, sem, contudo, pretender realizar uma revisão bibliográfica.

O artigo foi dividido em três partes: 1) apresentação do Consórcio Amazônia Legal, sua criação, objetivos e consonância constitucional no relacionamento atrelado ao Pacto Federativo; 2) desmatamento da Floresta Amazônica no período de 2017 a 2021, em virtude do retorno do aumento do desmatamento da floresta e da adoção de políticas pouco sustentáveis que criaram embaraços internacionais combatidos por resistentes do Itamaraty; e 3) Políticas ambientais criadas pelo Consórcio Amazônia

Legal para manter a maior floresta tropical, no âmbito da Amazônia Legal, *monetizada e em pé*³.

1. FEDERALISMO E O CONSÓRCIO AMAZÔNIA LEGAL

A análise da atuação do Consórcio Amazônia Legal para monetização e preservação da floresta requer a compreensão de elementos históricos e de algumas características específicas do federalismo brasileiro que repercutem mais diretamente nas competências dos entes federativos, além da relação entre o federalismo e a proteção do meio ambiente, indissociavelmente atrelados no sistema da Constituição da República de 1988.

Por outro lado, imperativos históricos impuseram a Reforma Administrativa, disciplinada pela Emenda Constitucional 19/1998, no bojo da qual foram previstos os consórcios públicos como novas entidades integrantes da organização administrativa brasileira, o que permitiu diversos arranjos federativos e tem impulsionado a interestadualidade, da qual o Consórcio Amazônia Legal é expressão política, jurídica, social e econômica.

1.1 Consórcios Públicos, Cooperação Federativa e Preservação Ambiental

O Brasil adota formalmente o princípio federativo desde a consagração do constitucionalismo republicano, em 1891, mas sua trajetória histórica apresenta dificuldades de efetivação e descontinuidades no grau de descentralização e das autonomias regionais e locais, em razão, sobretudo, da alternância de períodos democráticos e autoritários.

A Constituição de 1988, nesse percurso histórico, representou, quanto à divisão territorial de poder, a promessa democrática com a consagração de um federalismo *sui generis*, caracterizado pela autonomia política municipal, além de ampla autonomia dos estados membros. Ao lado do federalismo, estabeleceu-se a proteção do meio ambiente como direito humano fundamental, disciplinado em capítulo específico, no art. 225 e diversos dispositivos constitucionais conexos à preservação ambiental. A previsão do princípio federativo associado à proteção do meio ambiente não apenas é imperativo do constitucionalismo ambientalista em um Estado de dimensões continentais como o brasileiro, mas coloca questões de grande complexidade sobre as atribuições constitucionais dos entes federativos em matéria ambiental, a sua atuação coordenada e concertada para a promoção do desenvolvimento sustentável, as possibilidades e limites de atuação das três esferas governamentais de modo isolado, consorciado e, por vezes, contraposto.

O compartilhamento de poder inerente ao federalismo ganha importância superlativa na preservação ambiental, em razão das imposições constitucionais sobre a obrigatoriedade da intervenção estatal conjunta - federal, estadual e municipal - e da ideia de manter unidade com respeito à diversidade (GARCÍA- PELAYO, 1993). A Constituição, em seu art. 225, § 4º, proclama a Amazônia como uma das áreas de relevante interesse ecológico nacional, previsão que impõe à União disciplina normativa

³ Monetização e floresta em pé são termos que vêm sendo utilizados por representantes do Consórcio Amazônia Legal, a fim de demonstrar que se o mundo ocidental anseia pela manutenção da floresta, isso tem de ter um valor de manutenção e não só um desejo; é o lançamento da floresta como uma nova perspectiva de *commodity*. A ideia é existir um valor a ser pago pela manutenção da floresta. (AGÊNCIA PARÁ, 2022)

e implementação de políticas públicas nacionais e internacionais de preservação. Porém, as autonomias e demandas regionais permitem e exigem dos entes federativos estaduais e municipais desta região a adoção concomitante de programas de desenvolvimento sustentável.

O federalismo, como princípio de organização política, implica a síntese dialética de espaços de autonomia e de interdependência, necessitando de instrumentos políticos e jurídicos de coordenação e cooperação.

No campo dos arranjos federativos, a Constituição não trouxe, em seu texto originário, a previsão dos consórcios públicos, estabelecendo a cooperação de forma ampla no parágrafo único do art. 23, posteriormente disciplinada pela Lei Complementar 140/2011. Todavia, tal cooperação está sob regência normativa da União, o que é expressão do federalismo cooperativo com protagonismo federal.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 19/1998 trouxe a previsão dos consórcios, disciplinados pela Lei Federal nº 11.107 /2005 e pelo Decreto nº 6.017 /2007, com fundamento nos quais foi constituído o Consórcio Amazônia Legal.

Apesar da previsão originária de instrumentos do federalismo cooperativo, do art. 43 sobre a intervenção administrativa da União nas Regiões e do art. 23 sobre as competências comuns, é necessário aprimorar no sistema federativo brasileiro os mecanismos de cooperação e coordenação horizontal, possibilidade aberta a partir da previsão constitucional e legal dos consórcios públicos.

Como observaram Fernando Abrucio e Hironobu Sano (2001) sobre a trajetória da federação brasileira e a agenda da interestadualidade, a redemocratização aumentou o protagonismo dos governos subnacionais e a dimensão horizontal da coordenação/cooperação se tornou mais relevante.

A disciplina normativa dos consórcios públicos, inequivocamente, tem grande importância à coordenação e cooperação federativa nas perspectivas vertical e horizontal, mas especialmente nesta última tem papel decisivo para impulsionar o associativismo interestadual e intermunicipal.

Os consórcios públicos foram inseridos pela Emenda Constitucional de 1998, que operou a reforma administrativa. O art. 241 da Constituição passou a ter a seguinte redação:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Com base na nova redação constitucional foi editada a Lei Federal nº 11.107/2005, conhecida como Lei de Consórcios Públicos, a qual estabeleceu as diversas diretrizes e especificações jurídicas dos consórcios e trouxe a possibilidade de utilização dessas novas pessoas interfederativas como elementos para a gestão associada de serviços e consolidação de políticas públicas coordenadas. A nova legislação, observa NEGRINI (2009, p.73), tendo como princípio informador a cooperação interfederativa, regulou sistematicamente a contratação de consórcios, suas formalidades e seus limites.

Com fundamento na Lei nº 11.107/2005, Negrini (2009, p. 94) define os consórcios públicos como “associações interfederativas encarregadas da gestão associada de serviços públicos, dotadas de personalidade jurídica e criadas por lei de cada um dos entes consorciados.” Nos termos do art. 6º. da Lei nº 11.107/05, os consórcios podem assumir a forma de entidades com personalidade jurídica de direito público ou privado, sendo que o consórcio com personalidade jurídica de direito público

integrará a administração indireta de todos os entes consorciados (art. 6º, § 1º). Os consórcios constituem, assim, nova pessoa da organização administrativa brasileira, denominada associação pública e impregnada da ideia de cooperação federativa.

Três aspectos sobre os consórcios têm, ainda, especial importância à análise da atuação do Consórcio Amazônia Legal na implementação de políticas de preservação ambiental: a) a promoção da interestadualidade imprescindível ao desenvolvimento sustentável regional; b) a expressão da lealdade federativa; e c) o atendimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 17, preconizado pela Organização das Nações Unidas, principalmente no que se refere a aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

A previsão normativa dos consórcios públicos permite a associação de Estados membros, como ocorre no Consórcio Amazônia Legal, em um cooperativismo interestadual e regional em consonância com a territorialidade da Amazônia Legal. Neste aspecto, a atuação consorciada alcança a complexidade do federalismo ambiental brasileiro. Isto porque a repartição de competências permite a fixação de parâmetros para a observância do princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal em matéria de preservação ambiental inscrito no art. 225, *caput*: “todos têm direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (...) impondo-se ao Poder Público (...) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. *Todavia*, o direito ambiental oferece peculiaridades que podem se tornar incompatíveis com os esquemas clássicos de repartição de competências do federalismo dual, sobretudo a atual compreensão da noção de meio ambiente e o programa de preservação ambiental estabelecido pela Constituição.

O meio ambiente, enquanto conjunto de relações naturais, artificiais e culturais que regem a vida em todas as suas formas, é integrado por elementos que mantêm relações entre si, formando rede de interferências recíprocas, o que demanda atuação protetiva coordenada. A lógica ambiental é movida pelo princípio da conexão dos bens e processos ambientais, sendo refratárias as construções humanas como fronteiras geográficas, esquemas jurídicos tradicionais e ações isoladas, estanques, de preservação. A amplitude da noção de meio ambiente se combina, portanto, no direito brasileiro, com a noção de federalismo cooperativo.

Por outro lado, a ideia de cooperação integra o princípio implícito da lealdade federativa, que traz a concepção de integração dos entes federativos pela busca de harmonização ética e procedimental dos interesses da diversidade em prol do bem da unidade. O princípio da lealdade implica aos entes federativos os compromissos de ajuda, de apoio, de informação e de consulta; o compromisso de coordenação e de colaboração. (HORBACH, 2020)

A cooperação interestadual para a preservação ambiental, no caso do Consórcio Amazônia Legal, atende ainda ao preconizado pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 17 da Agenda da Organização das Nações Unidas, especialmente no que se refere a aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

1.2. O Consórcio Amazônia Legal: disciplina jurídica e finalidades

O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, instituído em 2017, é formado pelos nove estados amazônicos: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Trata-se de uma autarquia, modalidade associação pública, com autonomia para captar recursos, promover investimentos e executar projetos de interesse comum aos nove estados da

Amazônia brasileira. E, como tal, integrará a administração indireta de todos os estados membros. Tem foro no Distrito Federal e seu escritório central funciona em Brasília, com núcleos administrativos nos estados associados.

O sítio eletrônico que hospeda as informações sobre o Consórcio Amazônia Legal (<https://consorcioamazonialegal.portal.ap.gov.br/>) contém os documentos legais pertinentes a sua criação e funcionamento, seu planejamento estratégico, o Resumo Executivo e os dados de apresentação do Plano de Recuperação Verde, além de informações sobre as suas ações paradiplomáticas desenvolvidas desde 2017. A partir desses elementos é possível analisar o alinhamento das ações regionais conjuntas de preservação ambiental e monetização para a manutenção da floresta em pé, com a promoção do desenvolvimento econômico e melhoria das condições de vida das populações que lá vivem.

A missão do Consórcio Amazônia Legal é acelerar o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal de forma integrada e cooperativa, em consonância com oportunidades e desafios regionais, tornando a região competitiva, integrada e sustentável até 2030. Para tanto, estabeleceu-se uma agenda comum e projetos prioritários dos Estados consorciados, com destaque para o Plano de Recuperação Verde.

2. DESMATAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNICA NO PERÍODO DE 2017 A 2021

A escolha do período da pesquisa das condições ambientais da Floresta Amazônica de 2017 a 2021 está em consonância com o ano em que o Consórcio Amazônia Legal foi criado, em 2017. Os dados foram coletados nos portais do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). As publicações de referência para o item consideram pesquisas científicas realizadas pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, considerando o descritor ‘desmatamento’, ano 2022, e outras publicações da versão brasileira do Portal *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), no período de 2017 a 2022, com filtros de ‘Ciências Sociais Aplicadas’ e ‘Brasil’, com o descritor ‘política ambiental’, a fim de promover reflexões científicas, mas sem o intuito de revisão bibliográfica. Também foram realizadas pesquisas jornalísticas, em virtude da atualidade do tema pesquisado.

Para esta pesquisa, as condições ambientais compreendem o desmatamento e a degradação ambiental que impactam no solo e causam poluição no ambiente da Amazônia Legal. Segundo o INPE, o desmatamento pode ser compreendido como a remoção das florestas, sendo que pode ocorrer por queimadas e corte de árvores. As razões para o desmatamento decorrem da exploração da madeira ilegal, agricultura, desastres naturais, urbanização e mineração. (INPE, *online*)

Para o IMAZON, desmatamento significa a remoção completa da vegetação florestal, enquanto que a degradação é a extração de árvores, havendo comprometimento parcial da terra. (IMAZON, 2013)

A análise das condições ambientais considera o cruzamento de duas perspectivas: 1) *commodities* de carne, grãos e mineração; e 2) políticas ambientais governamentais que podem ter contribuído para o aumento do desmatamento e da degradação ambiental.

2.1 Commodities de carne, grãos e mineração

A Medida Provisória nº 749/2016, transformada na Lei nº 13.465/2017, que tem como objetivo a regularização fundiária em urbana, entre outros, foi duramente criticada por parlamentares que viram o texto como facilitador da vida dos grileiros em todo o país. Destaca-se que a MP foi aprovada no Plenário do Senado por 47 votos favoráveis e 12 contrários, ou seja, houve apoio parlamentar maciço a esta lei. (AGÊNCIA DO SENADO, 2017)

A Medida Provisória ficou conhecida como MP da grilagem. Segundo Castelo *et alii* (2018), a MP permitiu a certificação massiva de áreas públicas ilegais de até 2.500 hectares, agravou do conflito na Amazônia, sendo a ocupação de terras públicas na Amazônia a principal causa de desmatamento na região, bem como houve o aumento da violência. A MP não funcionou, pois permitiu a venda de terras por preços abaixo do mercado e flexibilizou prazos para legalização das terras ocupadas.

Em 2017, foi emitido o Decreto nº 9147/2017 que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Associados (Renca), o qual retomava a exploração mineral de ouro e outros metais preciosos entre Pará e Amapá, em um espaço equivalente à Dinamarca. (EL PAÍS, 2017 e AGÊNCIA BRASIL, 2017)

A pressão de ambientalistas sobre a extinção da Renca reverberou em revogação do Decreto, o qual havia extinto a Reserva em questão. Tentativa frustrada, mas com argumentos manifestos de interesse da pasta de Minas e Energia em retomar a discussão na época. (AGÊNCIA BRASIL, 2017)

Em 2018, foram destinados R\$ 103 bilhões para o financiamento da safra agrícola de 2018/2019, sendo R\$ 11,5 bilhões para empresas da cadeia do agronegócio e R\$91,5 bilhões em crédito rural aos produtores e cooperativas. (AGÊNCIA BRASIL, 2018)

No período de 2019 a 2022, o governo federal realizou uma mudança de perspectiva da política ambiental, afrouxando a fiscalização e negando dados científicos apresentados por satélite, embora houvesse a constatação de aumento de invasões em Terras Indígenas.

Segundo Araújo e Campos (2021), um relatório de maio de 2021, da Comissão da Pastoral da Terra, revelou que houve crescimento das invasões de Terras Indígenas de 2018 para 2019.

Tabela nº 01 – Relatório da Comissão Pastoral da Terra de invasões de Terras Indígenas

Ano	Famílias afetadas por invasões	Percentual de aumento
2018	14.757	
2019	26.621	≈ 80,395%
2020	58.327	≈119,101% *

*Percentual de aumento em relação a 2019.

Fonte: elaborado pelas autoras a partir de dados de Araújo e Campos (2021), p. 142.

Isso demonstra que as pessoas que fazem esse tipo de invasão se sentiram confortáveis para ampliar sua atuação para prática de invasão em terras indígenas.

O discurso do governo federal, especialmente o internacional, sugere que os países desenvolvidos devastaram suas florestas, causando prejuízos ao seu próprio meio ambiente e o Brasil teria que ter o direito de fazer isso também, mantendo a sua soberania. É fato que os países promoveram a devastação de seu meio ambiente, mas em outro contexto e momento histórico⁴, quando não se tinha conhecimento que esse direito e dever difuso, ao ser agredido, poderia destruir ou piorar consideravelmente a vida de todos. A solução não pode ser a mais fácil, tem de ser a mais apropriada, monetizando-se a Amazônia e se criando políticas ambientais sustentáveis. Alternativas

⁴ Gazeta do Povo, publicado online em 15/01/2021.

antigas não podem estar na mesa para debate, pois seria como entrar na máquina do tempo e retornar para as grandes navegações ou para a primeira Revolução Industrial.

O recorte temporal do subitem já demonstra que está se verificando a conduta das políticas públicas dos governos federais e estaduais, especificamente sobre as condutas ambientais: no caso dos governos federais do período de 2017-2021, considerando as políticas ambientais, e no caso dos governos estaduais, pela conduta adotada pelo Consórcio Amazônia Legal, que será objeto mais consistente do item seguinte.

Assim, para ocorrer uma mudança nas políticas públicas ambientais, é necessário que ocorra uma das possibilidades indicadas por Capelari, Araújo, Calmon e Borinelli (2020), a partir dos caminhos conceituais para promover políticas públicas da *Advocacy Coalition Framework* (ACF): 1) fontes externas – derivado de eventos externos, a exemplo de crises, de desastres ou de mudanças nas condições socioeconômicas; 2) fontes internas – conflitos entre coalizões, escândalos políticos, o fracasso de ideias e o repensar de crenças de atores a partir de novas visões sobre o problema, causas e implicações; 3) acordos negociados por instituições colaborativas; e 4) resultado da experiência da aprendizagem com políticas públicas, conduzindo para a revisão de pensamentos e crenças individuais ou coletivas acerca das políticas públicas.

No subsistema da política ambiental, há quatro categorias que se contrapõem: Desenvolvimentistas Tradicionais, Tecnocratas Esclarecidos, Socioambientalistas e Desenvolvimentistas Modernos. Nas eleições de 2018, venceu a coalização de Desenvolvimentistas Tradicionais, que é um dos principais integrantes do movimento neoconservador e neoliberal, o qual reúne representações de parte do agronegócio, que compartilham crenças, como antiesquerdismo e redução da atuação estatal nas políticas públicas sociais e pressionam para uma redução da regulamentação ambiental no âmbito federal. (CAPELARI, ARAÚJO, CALMON, BORINELLI, 2020)

As relações das quatro categorias, acrescida de autoridades que compõem o governo federal, revelam choques internos e externos. Os choques internos podem ser constatados a partir de: 1) o negacionismo da ciência a partir do questionamento dos dados apresentados pelo INPE, que confirmaram o crescimento do desmatamento da floresta amazônica, e consequente demissão de seu chefe; e 2) o aumento de recursos para os desenvolvimentistas, mas sem credibilidade e recebendo ataques técnicos pelos efeitos negativos sobre as vendas de produtos brasileiros (preços dos *commodities*, aquém do que deveria ser). Os choques externos foram dois: 1) mudanças de orientação ideológica do Poder Executivo federal, caracterizadas pelo compromisso com os ganhos econômicos, sem considerar os impactos ambientais; e 2) os desastres ambientais ocorridos em 2019, no Brasil. (CAPELARI, ARAÚJO, CALMON, BORINELLI, 2020).

Em termos de floresta amazônica, o governo federal, junto com a categoria da ala Desenvolvimentista Tradicional, propiciou uma verdadeira via sacra ao meio ambiente. Destaca-se que o discurso pelo afrouxamento das fiscalizações ambientais pode ter influenciado no aumento do desmatamento nos estados do Pará e Amazonas, tanto nos espaços federais quanto estaduais. A força do discurso antiambientalista cresceu e dominou.

Para Castro e Castro (2022), a primeira pesquisadora do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), o desmatamento é a ponta do *iceberg*, provocado pelo processo de financeirização das terras de *commodities* na Amazônia, onde milhares de hectares de floresta estão sendo revertidos para agricultura intensiva e produção de carne. O financiamento está ligado às grandes fortunas mundiais de países europeus e mais recentemente com a entrada da China como uma grande investidora. O avanço da

pecuária, do garimpo e da mineração, estes últimos nas subunidades do Pará, Mato Grosso e Rondônia, culminou com grandes áreas de desmatamento.

É urgente realinhar as políticas ambientais brasileiras, pelo bem dos brasileiros/as e de todas as pessoas do mundo, porque os impactos de uma política antiambientalista afeta a todos/as.

2.2 Questões subjacentes e o desmatamento na Amazônia Legal no período de 2017-2021

As questões de subjacentes abordam: o Fundo Amazônia no período de 2017-2022⁵; os discursos políticos de autoridades do alto escalão do governo de 2019-2022; a resistência de diplomatas brasileiros, na tentativa de minimizar o impacto disruptivo da política ambiental; e os dados do desmatamento na Amazônia Legal e da Conferência do Clima 27 (COP 27). Fundo Amazônia já havia sido reduzido no governo federal de 2017-2018, com as alterações das políticas ambientais, e foi estagnado no governo federal de 2019-2022.

O presidente Temer ficou muito feliz quando o Brasil foi escolhido para sediar a COP 25, mas o presidente Bolsonaro declinou da oportunidade (AGÊNCIA BRASIL, 2018). É importante para o Brasil poder criar a ideia de que a floresta em pé seja considerada um *commodity*, por isso o Consórcio Amazônia Legal pediu que a COP de 2025 ocorra na Amazônia. O mundo ocidental precisa compreender que a floresta em pé exige recursos, porque existe uma população nas florestas que carece de serviços estatais e que precisa sobreviver dignamente.

Chade (2021) realizou reportagem sobre a resistência de diplomatas brasileiros no governo Bolsonaro. A reportagem toma por base os estudos qualitativos e com pesquisa de campo realizados pelas pesquisadoras Gabriela Lotta (FGV), Maria Costa (FGV) e Izabela Corrêa (Oxford) acerca da atuação em rede de 13 diplomatas para combater a desinstitucionalização do Brasil diante de pautas como o respeito aos Direitos Humanos e a agenda climática. A pesquisa demonstra que a atuação dos diplomatas foi no sentido de antecipar posturas do Brasil e acalmar os ânimos, considerando a possibilidade de não continuidade da abertura da política ambiental para o aumento do desmatamento. Especificamente em relação ao clima, a pesquisa destaca que a expressão “mudanças climáticas” foi vetada, evitada ou até apagada de documentos oficiais do passado, conforme constatado pela fala de uma servidora do Itamaraty, não identificada para sua segurança, que afirmou: “..teve como função modificar portarias, discursos, informações no site oficial e telegramas.” (CHADE, 2022, *online*)

Acaso a abertura da política ambiental continuasse, parte da história das Políticas ambientais teria passado por um revisionismo histórico.

O resultado da mudança do discurso e das políticas públicas e regulatórias ambientais pode ser verificado pelo aumento do desmatamento na Amazônia Legal.

Tabela 02 – PRODES – monitoramento do desmatamento na Amazônia Legal em Km²

Ano/ Estados	AC	AM	AP	MA	MT	PA	RO	RR	TO	Amazônia Legal
2017	257	1001	24	265	1561	2433	1243	132	31	6947
2018	444	1045	24	253	1490	2744	1316	195	25	7536

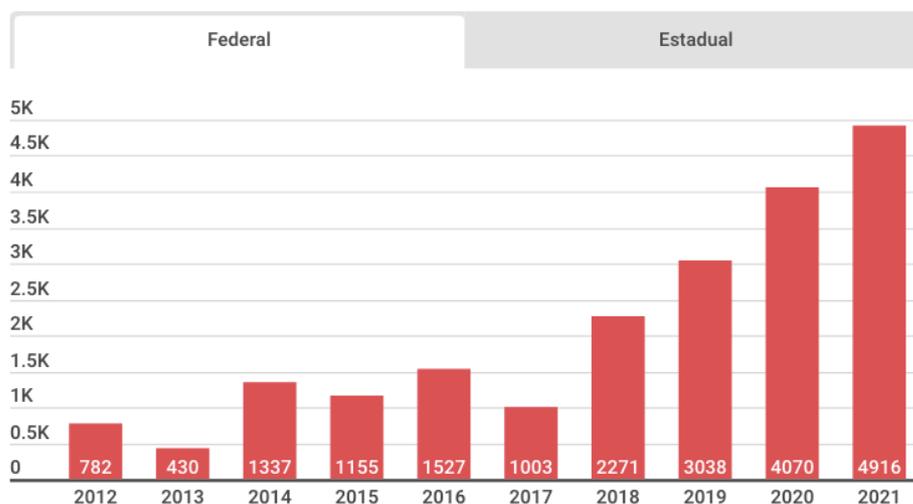
⁵ Sobre o tema, indica-se a leitura de Teixeira e Cichovski (2020), pois abordam o tema indicando que a gestão da floresta era ineficiente, o que indicaria o exercício da paradiplomacia pelo Consórcio Amazônia Legal.

2019	682	1434	32	237	1702	4172	1257	590	23	10129
2020	706	1512	24	336	1779	4899	1273	297	25	10851
2021	889	2306	17	350	2213	5238	1673	315	37	13038
2022 (30/11/2022)	847	2607	6	282	1906	4141	1512	240	27	11568

Fonte: organizado pelas autoras a partir de dados do PRODES, *online*.

A dificuldade de relacionamento entre a União e os Estados-membros (subunidades) é uma constatação fática no governo federal de 2019-2022 e a dissonância em termos de compromisso com a preservação da floresta amazônica é vista a *olhos nus* pela repercussão do processo de desmatamento em áreas de floresta de responsabilidade da União e das subunidades.

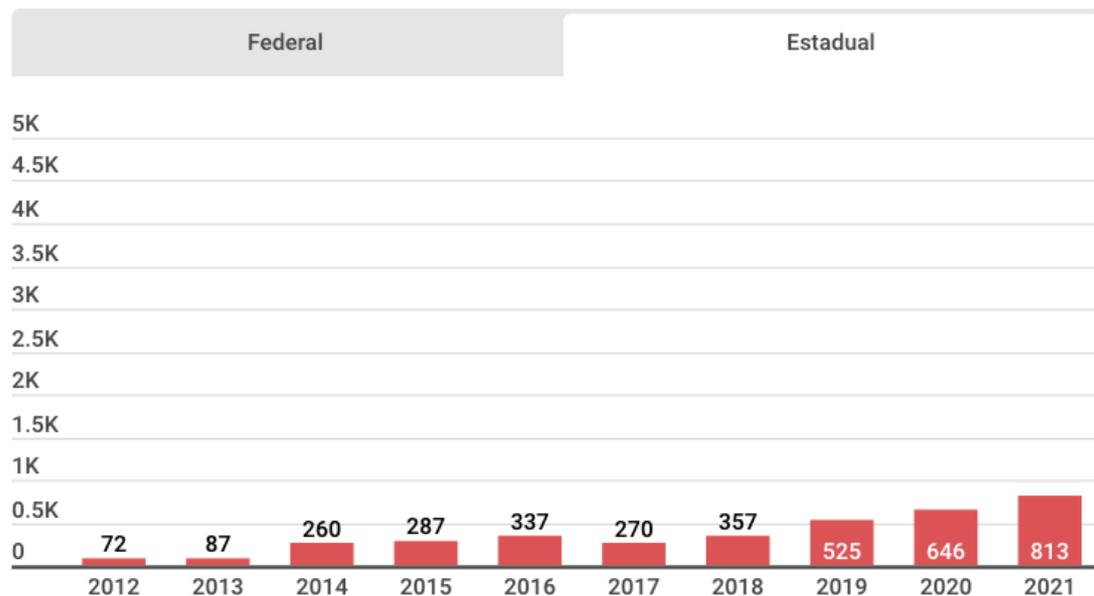
Gráfico 01 – Desmatamento acumulado de janeiro a dezembro em Km² em áreas federais



Fonte: dados do IMAZON, *online*.

O diagnóstico dos resultados das políticas ambientais demonstra o crescimento do desmatamento de 2017 a 2021, podendo indicar que, em 2022, a elevação deve continuar.

Gráfico 02 - Desmatamento acumulado de janeiro a dezembro em Km² em áreas dos Estados-membros



Fonte: dados do IMAZON, *online*.

Apesar do aumento do desmatamento em áreas estaduais, o que implica a necessidade de apuração da responsabilidade das subunidades, este não chega próximo ao desmatamento nos espaços federais.

As políticas públicas e regulatórias ambientais têm de retomar o seu curso, sem se desfazer de qualquer categoria de coalizão, mas com responsabilidade e sustentabilidade. O mundo ocidental, que tanto clamou em editoriais jornalísticos pela preservação ambiental, deve defender e contribuir com a monetização da floresta amazônica em pé.

3. POLÍTICAS AMBIENTAIS DO CONSÓRCIO AMAZÔNIA LEGAL

A atuação coordenada, pelos entes federativos estaduais, no plano da gestão ambiental da Região Amazônica para a promoção do desenvolvimento sustentável tem sido consolidada desde a criação do Consórcio Amazônia Legal, e permeia diversas de suas ações prioritárias. Pode ser visualizada na perspectiva de seu planejamento estratégico, das relações paradiplomáticas e na implementação de políticas públicas internas como o Plano de Recuperação Verde.

Com a finalidade de transformar a Amazônia Legal em uma região competitiva, integrada e sustentável, o Consórcio definiu norteadores estratégicos e projetos prioritários. De acordo com informações coletadas em seu sítio eletrônico, o Consórcio tem como eixos de desenvolvimento: 1) Economia Verde, Competitividade e Inovação; 2) Integração Regional; 3) Governança Territorial e Ambiental; e 4) Gestão, Governança e Serviços Públicos Prioritários. Dentro de tais eixos, são estabelecidos projetos e objetivos, dentre os quais, para o debate sobre floresta em pé e monetização de recursos ambientais, é importante destacar como objetivos comuns: a transformação de ativos ambientais em receita e renda, o fortalecimento das cadeias produtivas regionais, o emprego da Biotecnologia, e a integração logística e energética da Amazônia Legal em Bases Sustentáveis.

Na dimensão paradiplomática, como exemplo recente, durante a 7ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas, COP 27, realizada em novembro de 2022

no Egito, os representantes do Consórcio Amazônia Legal (CAL, 2022) divulgaram o lançamento das seguintes políticas ambientais: 1) Programa Regional de Fortalecimento da Bioeconomia e Cadeias Produtivas de Baixo Carbono; 2) Programa Regional de Prevenção e Controle de Desmatamento na Amazônia; 3) Mecanismo Programático-Financeiro para apoiar o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia de Forma Integrada e Cooperativa em parceria com a ONU; 4) Lançamento do Plano de Bioeconomia do Pará; 5) Carta da Amazônia – Uma Agenda Comum para a Transição Climática; e 6) Programa Regional de Fortalecimento da Bioeconomia e Cadeias Produtivas de Baixo Carbono.

Desde a constituição do Consórcio Amazônia Legal, em 2017, cabe destacar o Plano de Recuperação Verde (PRV), conjunto de políticas públicas de sustentabilidade construído para promover mudanças capazes de combater o desmatamento ilegal e reduzir a emissão de CO₂, utilizando-se do potencial da floresta em pé para a geração de emprego e renda da população. Trata-se de um plano abrangente e regional de desenvolvimento sustentável para a Amazônia que intensifica a cooperação federativa interestadual e concretiza as competências ambientais estaduais. É um plano que potencializa o papel aparentemente reduzido das competências estaduais, extraído de uma leitura formal do texto constitucional.

Conforme dados fornecidos pelo próprio Consórcio (CAL, 2022), a Amazônia Legal brasileira - formada pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins - de acordo com dados do IBGE, abrange uma área de 5,1 milhões de km² (60% do território nacional), 29,3 milhões de habitantes (14% da população), 808 municípios (14,5% dos municípios) e 623 bilhões de PIB (9% do PIB brasileiro). Além de ser um ativo estratégico para o Brasil, a região concentra um dos três maiores acervos ambientais do planeta. Conforme o Plano de Recuperação Verde, o potencial da biodiversidade não se traduziu até o presente em bons indicadores de desenvolvimento humano, pois, paradoxalmente, se comparado ao restante do país, a região tem baixos índices econômicos e sociais, de empregos formais, infraestrutura e acesso a serviços básicos. O Plano de Recuperação Verde considera que o desmatamento ilegal não contribui positivamente para a qualidade de vida da população em termos econômicos. Pelo contrário, a degradação ambiental aumenta as desigualdades e reduz a capacidade de geração de emprego formal e renda para os amazônidas, além de impor violência e danos sanitários.

Importante observar que o PRV demonstra o caráter falacioso do discurso que opõe preservação ambiental e desenvolvimento econômico, apresentando dados e explicações que demonstram justamente o contrário: a exploração racional, planejada e comprometida com a qualidade de vida poderá preservar a floresta em pé.

O Plano de Recuperação verde (PRV) tem por objetivos: zerar o desmatamento ilegal até 2030; combater as desigualdades de renda, raça, gênero e de acesso a serviços e infraestrutura básica; gerar empregos na floresta, áreas rurais e centros urbanos; e a transição para uma nova economia verde com maior sofisticação tecnológica e potencial exportador.

Os projetos do PRV, conforme dados do Consórcio Amazônia Legal, abrangem quatro eixos principais.

O eixo 1 do PRV é o freio ao desmatamento ilegal, o que abrange os projetos de fiscalização e monitoramento do desmatamento ilegal, restauração da floresta em áreas prioritárias, pagamentos de serviços ambientais e regularização fundiária e ambiental.

Em conjunto com as ações de contenção do desmatamento e reparação da floresta, o eixo 2 está relacionado ao desenvolvimento produtivo sustentável, que preconiza diversas políticas, como: geração de renda para pequenos produtores e comunidades locais; apoio a cooperativas florestais não madeireiras; apoio à certificação de produtos para expandir sua comercialização; apoio a pesca, piscicultura e turismo ecológico; e incentivo à agroecologia, através de programas de compras públicas. Ao lado dessas políticas, cabe destacar a proposta de estabelecimento de sinergias entre as diversas escalas de bioeconomia, com a integração de mercados extrativistas e florestais ao de *commodities*.

A análise dos eixos 1 e 2 evidencia o compromisso do Plano de Recuperação Verde com o equilíbrio ecológico que, como já sedimentado doutrinariamente, não é um equilíbrio estático, puramente natural, não se pretendendo manter a natureza em seu estado original, sob o manto do preservacionismo simplista, mas um equilíbrio que possibilite o desenvolvimento da sociedade no presente e no futuro, assegurado o contrato intergeracional, ou seja, a durabilidade do patrimônio ambiental que se encontra ameaçado por políticas de desenvolvimento predatório.

O Plano de Recuperação Verde, implementado, será capaz de assegurar a sustentabilidade da Amazônia. Juarez de Freitas (2012, p. 41), sobre o conceito e as implicações da sustentabilidade, cuja transcrição é inevitável, afirma:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

O equilíbrio ecológico tem caráter multifacetado, pois a sustentabilidade ultrapassa a concepção de preservação de recursos naturais para englobar aspectos econômicos e sociais mais amplos. Na sociedade do risco mundial, conforme FREITAS (2012, p. 50), “é irrenunciável que o conceito de sustentabilidade insira a multidimensionalidade do bem-estar como opção deliberada pelo reequilíbrio dinâmico a favor da vida”.

O imperativo do desenvolvimento sustentável, portanto, na atualidade, vai além da preservação dos bens integrantes do patrimônio ambiental, desde os bens da natureza original - como água, ar atmosférico, solo, fauna e flora -, passando pelos bens culturais e valores urbanísticos, até o equilíbrio econômico e social mais abrangente, para determinar a inclusão social, a educação, as políticas de saúde e a prestação adequada dos serviços públicos em geral.

O Plano de Recuperação Verde tem o eixo 3 relacionado à Tecnologia Verde e Capacitação, na qual estão inseridos capacitação de mão de obra na floresta e nos centros urbanos, investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento em tecnologias verdes e biotecnologia, interlocução com universidades e institutos de pesquisa.

No Eixo 4, Infraestrutura Verde, o PRV abrange projetos relacionados a: saneamento básico e despoluição dos rios; conectividade e inclusão digital; energia renovável; habitação social; mobilidade urbana; transporte intermunicipal e interestadual sustentável; serviços de cuidados; e Infraestrutura de Turismo Verde. Neste último eixo, também resta evidente a preocupação com a indissociável relação entre as condições sociais e econômicas de vida e a preservação da floresta.

Estudos realizados sobre o Plano de Recuperação Verde corroboram o seu potencial para promover o desenvolvimento regional e trazem a discussão sobre o papel da Região Amazônica e do Estado Brasileiro na preservação ambiental. Neste sentido, O PRV, conforme destacam Alvares et ali (2022, p. 104), consiste em:

proposta de desenvolvimento regional para a Amazônia, que busca responder àqueles que consideramos os principais desafios da região: a geração de emprego e renda para os quase 30 milhões de brasileiros que vivem na Amazônia, combinada com a valorização da floresta em pé e com o desenvolvimento científico, tecnológico e de infraestrutura com bases sustentáveis. Inspirado nos chamados Green New Deals, o PRV visa reavivar o debate necessário sobre desenvolvimento regional e nacional, e reposicionar o Brasil no seu papel protagonista nas questões ambiental e climática, seja através dos espaços multilaterais, seja através da paradiplomacia.

A implementação do planejamento estratégico e especificamente do Plano de Recuperação Verde, a partir dos elementos apresentados aliada a consistente atuação paradiplomática, a qual encontra-se na própria raiz histórica e política da criação do Consórcio Interestadual, permite afirmar a existência concreta de políticas de desenvolvimento sustentável em consonância com os pilares do constitucionalismo ambiental preconizado pela Constituição Brasileira, o chamado Estado de Direito ambiental, por meio da promoção da atenuação das desigualdades regionais e sociais, o crescimento econômico e a manutenção de níveis satisfatórios de qualidade de vida. A partir disso, a atuação do Consórcio tem contribuído, nos cinco anos de sua atuação, para a afirmação da cooperação e da coordenação horizontais de dimensão inédita na história constitucional brasileira, capaz de consolidar a construção do federalismo ambiental e democrático no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desmatamento da floresta amazônica aumentou no período da pesquisa (2017-2021), sendo reflexo do afrouxamento da fiscalização ambiental e do aumento da exploração das *commodities* de carne, grão e mineração, bem como da mudança ideológica da política ambiental. Concomitante com estas mudanças e acontecimentos, o Consórcio Amazônia Legal organiza os entes federativos subnacionais para o enfrentamento de problemas atinentes aos Estados, ao menos nas áreas territoriais estatais.

Após a realização dos estudos, é rerepresentando o problema da pesquisa proposto: de que maneira o Consórcio Amazônia Legal (CAL), criado em 2017, se propõe a fornecer instrumentos para proteção ambiental do bioma amazônico? A constatação é de que o CAL trouxe várias ações para a manutenção da floresta em pé, como o Plano de Recuperação Verde e o fato de o presidente do Consórcio, recém-eleito, ter trazido compromissos de investimentos na ordem de 55 milhões de reais de países europeus na COP 27. É possível verificar que, efetivamente, o Consórcio Amazônia Legal tem atuado para manter a *floresta em pé*, sem negar o desenvolvimento econômico e social da região.

Os consórcios públicos, inseridos no âmbito da Reforma Administrativa brasileira de 1998, no contexto da administração gerencial, surgiram com o intuito de conjugar esforços de entes federativos diversos para proporcionar adequada gestão de determinados serviços públicos. Essas pessoas interfederativas contribuíram, sob perspectiva pragmática, para a reconfiguração, ainda que parcial e gradual, do

federalismo brasileiro, aumentando os índices de associativismo, integração e cooperação.

Diante de tal cenário político-jurídico, o Consórcio Amazônia Legal, desde sua criação, em 2017, em um processo que se pode afirmar acelerado historicamente, vem implementando amplo e efetivo programa de preservação ambiental e desenvolvimento econômico, em estrita consonância com os esquemas constitucionais de repartição de competências desenhados pela Constituição Republicana de 1988. Em especial os objetivos do Planejamento Estratégico do Consórcio, sua atuação paradiplomática junto a Estados estrangeiros e organismos internacionais e o Plano de Recuperação Verde da Amazônia demonstram concretamente a “vontade de Constituição” (Hesse, 1990) no plano do federalismo ambiental e um grau de associativismo de abrangência territorial e econômica inédita na história constitucional brasileira.

A atuação do Consórcio é importante para estancar o desmatamento, monetizar a floresta e mantê-la em pé, mas, sem dúvida, espera-se também uma virada de chave da União para se comprometer com a manutenção da floresta, atraindo, junto com o Consórcio, outros estados que colaborem com a monetização da floresta amazônica.

Referências

ABRUCIO, Fernando Luiz & SANO, Hironobu. *A experiência de cooperação interestadual no Brasil: formas de atuação e seus desafios*. Cadernos Adenauer (São Paulo), v. 4.p. 22-31, 2011.

AGÊNCIA BRASIL. *Temer: agricultura e agronegócio são sustentáculos de qualquer governo*. Publicado em 04/07/2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/temer-agricultura-e-agronegocio-sao-sustentaculos-de-qualquer-governo>. Acesso em: 09 dez. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. *Decreto que revoga a extinção da Renca é publicado no Diário Oficial*. Publicado em 26/09/2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-09/diario-oficial-publica-decreto-que-revoga-extincao-da-renca>. Acesso em: 20 set. 2022.

AGÊNCIA DO SENADO. *Sancionadas regras para regularização fundiária rural e urbana*. Publicado em 12/07/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/12/sancionadas-regras-para-regularizacao-fundiaria-rural-e-urbana>. Acesso em: 07 set. 2022.

AGÊNCIA PARÁ. *A carta ao presidente eleito, governadores da Amazônia Legal querem aliança pelo meio ambiente: Helder pede COP na Amazônia*. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/39413/em-carta-ao-presidente-eleito-governadores-da-amazonia-legal-querem-alianca-pelo-meio-ambiente-helder-pede-cop-na-amazonia>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ALVARES, T. DE O.; RODRIGUES, M. C.; NARITA, B. S. Um Plano de Recuperação Verde para a Amazônia: benefícios regionais, nacionais e mundiais. *Revista Tempo do Mundo*, n. 27, p. 101-126, 18 mar. 2022.

ARAÚJO, B.; CAMPOS, F. S. S. (2022). *Populismo Autoritário e Meio Ambiente no Brasil*: Enquadramentos do discurso antiambiental de Jair Bolsonaro em editoriais

nacionais e internacionais. *Media & Jornalismo*, 22(40), 141-159.
https://doi.org/10.14195/2183-5462_40_7 Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/10273>. Acesso em: 07 set. 2022.

CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães; CALMON, Paulo Carlos Du Pin; BORENELLI, Benilson. Mudança de larga escala na política ambiental: análise da realidade brasileira. Artigo • *Rev. Adm. Pública* 54 (6) • Nov-Dec 2020 • <https://doi.org/10.1590/0034-761220190445>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/ZJnBVpLt3dBL6yyLY6krpGN/?lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2022.

CASTELO, Thiago Bandeira; ADAMI, Marcos; ALMEIDA, Crislayne Azevedo; de ALMEIDA, Oriana Trindade. *Governos e mudanças nas políticas de combate ao desmatamento na Amazônia. Revibec: revista iberoamericana de economia ecológica*, 2018, Vol. 28, p. 125-148. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Revibec/article/view/344281>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CASTRO, Edna Maria Ramos de; CASTRO, Carlos, Potiara. Desmatamento na Amazônia, desregulação socioambiental e financeirização do mercado de terras e de commodities. IN: *Novos Cadernos NEAA*. v. 25, n. 1, p. 11-36, jan-abr 2022, ISSN 1516-6481 / 2179-7536.
Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/download/12189/8437>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CHADE, Jamil. *Como diplomatas tentaram, de dentro do Itamaraty, conter atos de Bolsonaro*. Publicado em 07/12/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/12/07/como-diplomatas-sabotaram-bolsonaro-de-dentro-do-itamaraty.htm-media/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL AMAZÔNIA LEGAL. Disponível em: <https://consorcioamazonialegal.portal.ap.gov.br/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

EL PAÍS. *Governo Temer convoca mineradoras à nova caça ao ouro na Amazônia*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503605287_481662.html. Acesso em: 05 set. 2022.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao Futuro*. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCÍA- PELAYO, Manuel. *Derecho Constitucional Comparado*. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

G1PARÁ. *Governador do Pará, Helder (MDB) critica 'fragilização de órgãos ambientais' e vê ida de Lula à COP27 como 'sinalização positiva'*. Publicado em 04/11/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/11/04/governador-do-para-helder-mdb-critica-fragilizacao-de-orgaos-ambientais-e-ve-ida-de-lula-a-cop27-como-sinalizacao-positiva.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2022.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HORBACH, Beatriz Bastide. *Lealdade federativa e exercício de competências*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lealdade-federativa-e-exercicio-de-competencias-09052020>. Acesso em: 10 dez. 2022.

IMAZON. *Desmatamento e degradação florestal do bioma Amazônia*. Publicação em 03/05/2013. Disponível em: <https://imazon.org.br/desmatamento-e-degradacao-florestal-do-bioma-amazonia-2000-2010/>. Acesso em: 20 set. 2022.

IMAZON. *Desmatamento na Amazônia cresce 29% em 2021 e é o maior nos últimos 10 anos*. Publicado em 17/01/2022. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-29-em-2021-e-e-o-maior-dos-ultimos-10-anos/>. Acesso em: 20 set. 2022.

INPE. *PRODES – Monitoramento da Floresta Amazônica*. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>. Acesso em: 09 dez. 2022.

INPE. *Monitoramento do desmatamento da floresta amazônica brasileira por Satélite*. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 09 dez. 2022.

NEGRINI, Ricardo Augusto. *Os Consórcios Públicos no Direito Brasileiro*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

PLANO DE RECUPERAÇÃO VERDE. Disponível em: <https://consorcioamazonialegal.portal.ap.gov.br/docs/Plano%20de%20Recuperacao%20Verde%20do%20Consortio%20Amazonia%20Legal.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2022.